



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722844/2012-19
ACÓRDÃO	2202-010.859 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE ZENI FLECK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE (MÉDICA). CUSTEIO DE INTERNAÇÃO (HOSPEDAGEM) E TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. CRITÉRIOS LEGAIS.

O custeio exclusivamente de hospedagem em estabelecimento especializado em idosos é indedutível no cálculo do IRPF.

O critério legal determinante para reconhecimento da dedutibilidade consiste na circunstância de a atividade custeada representar ato médico, psicológico ou fisioterápico, prestado por profissional habilitado, individualmente ou por meio de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que dava-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 29/35, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 5.217,72, com multa de ofício de R\$ 3.913,29 e juros de mora de R\$ 1.465,13.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 30/33, conforme a seguir:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.967,64 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****10.424,05 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.765,94 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.184,58 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 30/35.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 15/06/2012, fls. 02/03, conforme abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2009/379507065663349

ANDRE ZENI FLECK, CPF: 425.354.090-20, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 4.967,64.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- Eduarda da Silva Fleck - Filha - 03/03/1999

Nicole da Silva Fleck - Filha - 26/01/1994

Izaura Helena Zeni Fleck - Mãe - 09/08/1928 - Aposentada do INSS, com necessidade de ajuda financeira

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 10.424,05.**

- O valor refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- Foi lançada na IR despesa com Lar Geriátrico Santa Rita Ltda, CNPJ 01 481 095/0001 75, p/ Nicole da Silva Fleck e o correto é com Izaura Helena Zeni Fleck.

Lançamento na IR R\$5.157,37, pagos p/ Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda; CNPJ 88 258 884/0001 20, Izaura Helena Zeni Fleck, o valor correto é R\$3.117,93, e o resultado do restante, ou seja R\$2.039,44, p/ André Zeni Fleck.

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: **R\$ 1.765,94.**

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a contribuição à Previdência Privada ou Fapi, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

- Foi lançado IR o valor de R\$1.765,94 e o correto é de R\$1.124,85, cfe cópia anexo.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 5.184,58.**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Invertido no IR, as despesas de instrução com as dependentes, conforme segue:

Eduarda da Silva Fleck lançado R\$4.605,60 correto R\$3.441,34 cfe recibo anexo

Nicole da Silva Fleck lançado R\$3.395,28 correto R\$4.601,80 cfe recibo anexo

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/25.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Novo Hamburgo emitiu Despacho Decisório, fls. 48/50, informando que após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da exigência do imposto suplementar, de R\$ 5.217,72 para R\$ 434,15.

Do Despacho Decisório, foi dada a ciência ao contribuinte, em 02/05/2015, à fl. 52.

O interessado apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado, em 08/06/2015, fl. 54, conforme abaixo:

IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DECISÓRIO

Eu abaixo assinado André Zeni Fleck, residente e domiciliado a cidade de Novo Hamburgo/RS; Portador do CPF nº 425 354 090 – 20; Venho por meio desta mui respeitosamente a presença de V. S.a se digne analisar, meu Pedido de Impugnação ao Despacho Decisório, sob nº DRF/NHO nº 716, referente ao

Processo:11065.722844/2012-19, deste órgão público; Aonde teve conclusão das Despesas Médicas – Lar Geriátrico Santa Rita – no Valor de R\$1.890,00(Hum Mil Oitocentos e Noventa Reais.) que somente são dedutíveis as despesas com internação em estabelecimento geriátrico a título de hospitalização, se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde, e tiver licença de funcionamento aprovadas pelas Autoridades competentes (Municipais, Estaduais e Federais) aonde diz que a empresa não possui Cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quando contratamos um estabelecimento geriátrico, suponhamos que o mesmo, por ter autorização e Licença de Estabelecer-se, tem toda a sua documentação condizente com as obrigadoriedades, de registros e licenças, não temos como fazer tais pesquisas, tão pouco imaginarmos, que não poderíamos fazer tais deduções com as despesas, pois somos contribuintes, e não órgãos fiscalizadores, ou seja, contratamos este estabelecimento geriátrico, por pensar que o mesmo estaria com sua situação cadastral em dia com a legislação.

Isto posto, peço e aguardo deferimento, para que seja absorvidos os valores, pois as mesmas existiram, e também pois tal fiscalização e liberação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, não é de minha competência.

Sem mais para o momento, assino o presente instrumento, agradecendo desde já sua compreensão.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário:

2008 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, estando sujeitas a limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei, quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o objeto social do prestador dos serviços possui, dentre suas finalidades, a execução de serviços médicos dedutíveis; e
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, e a responsabilidade pela correspondência dos registros do CNPJ com os serviços prestados não é do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

No presente lançamento foram imputadas ao contribuinte as infrações de Deduções Indevidas com Despesas Médicas, com Previdência Privada, com Dependentes e com Instrução.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da exigência do imposto suplementar, de R\$ 5.217,72 para R\$ 434,15, conforme abaixo:

3. CONCLUSÃO

Na análise dos documentos apresentados constata-se que a notificação de lançamento glosou todas as deduções com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e previdência privada.

Em sua defesa o contribuinte apresenta documentos para comprovação das glosas.

As glosas foram mantidas nas seguintes deduções:

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA:

- Bradesco Vida e Previdência – declarou R\$ 1.765,94, comprovou R\$ 1.142,85;

DESPESAS MÉDICAS:

- UNIMED – declarou R\$ 5.157,37, comprovou R\$ 4.966,17, o restante refere-se a pessoa não informada como dependente na declaração.

- Clínica de Traumatologia – R\$ 190,00 – bota sintética – despesas com Andrea da Silva Fleck, não informada como dependente na declaração.

- Lar Geriátrico Santa Rita – R\$ 1.890,00 – somente são dedutíveis as despesas com internação em estabelecimento geriátrico a título de hospitalização, se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (Municipais, Estaduais ou Federais). A empresa em questão não possui cadastro no CNE

- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A Notificação de Lançamento está parcialmente correta.

Assim, a declaração de ajuste anual do Ex. 2009 (fls. 36 a 41), original, ND 10/19.185.838, foi recalculada e o lançamento revisto de ofício, para acerto do valor correto a ser cobrado do contribuinte, conforme item 2 da planilha acima.

Com base nos arts. 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 24 de dezembro de 2010, e Portaria DRF/NHO nº 257, de 24 de outubro de 2013,

DECIDO:

(X) **DEFERIR** a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
IRPF (2904)	5.217,72	4.783,57	434,15
Multa (75%)	3.913,29	3.587,67	352,61

A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

O contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados da ciência desse Despacho Decisório manifestar-se contrariamente ao acima decidido. Optando pelo litígio, deverá apresentar por escrito impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação os documentos que fizeram prova das alegações.

Ao SECAT para cancelar a parcela do crédito tributário constituído indevidamente pela notificação de lançamento nº 2009/379507065663349, e demais providências de sua alçada.

Do Despacho Decisório, foi dada a ciência ao contribuinte, em 02/05/2015, à fl. 52.

O interessado apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado, em 08/06/2015, fl. 54.

Da dedução com despesa médica

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clinicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

De acordo com o Despacho Decisório a despesa médica no valor de R\$ 1.890,00 com o Lar Geriátrico Santa Rita foi mantida, conforme abaixo:

- Lar Geriátrico Santa Rita – R\$ 1.890,00 – somente são dedutíveis as despesas com internação em estabelecimento geriátrico a título de hospitalização, se o referido estabelecimentos se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (Municipais, Estaduais ou Federais). A empresa em questão não possui cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

No presente caso para comprovar a efetividade das despesas médicas acima discriminadas, o contribuinte apenas afirmou que:

Despesas Médicas – Lar Geriátrico Santa Rita – no Valor de R\$1.890,00(Hum Mil Oitocentos e Noventa Reais.) que somente são dedutíveis as despesas com internação em estabelecimento geriátrico a título de hospitalização, se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde, e tiver licença de funcionamento aprovadas pelas Autoridades competentes (Municipais, Estaduais e Federais) aonde diz que a empresa não possui Cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quando contratamos um estabelecimento geriátrico, suponhamos que o mesmo, por ter autorização e Licença de Estabelecer-se, tem toda a sua documentação condizente com as obrigatoriedades, de registros e licenças, não temos como fazer tais pesquisas, tão pouco imaginarmos, que não poderíamos fazer tais deduções com as despesas, pois somos contribuintes, e não órgãos fiscalizadores, ou seja, contratamos este estabelecimento geriátrico, por pensar que o mesmo estaria com sua situação cadastral em dia com a legislação.

Não anexou nenhum documento probante.

Assim, não merece reparo o feito fiscal.

É oportuno citar, o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora.

Em vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 434,15, conforme Despacho Decisório, com os devidos encargos legais.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em se decidir se as despesas com saúde incorridas pelo recorrente se referem a atos médicos, psicológicos ou fisioterápicos, e, portanto, dedutíveis, ou se elas se referem exclusivamente à hospedagem em estabelecimento dedicado ao acolhimento de idosos.

A dedutibilidade de despesas com saúde pressupõe que o estabelecimento contratado preste serviços de consulta (diagnóstico) ou terapêuticos (tratamento), executados por médicos e psicólogos, ainda que assistidos por equipe de apoio (e.g., enfermeiros e técnicos), ainda que em regime que independa de internação, como se confirma no seguinte precedente:

Numero do processo: 10240.720679/2012-20

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADA À AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONDIÇÕES.

A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida pelo profissional da área médica ou do estabelecimento hospitalar.

O conceito legal de hospital” abarca “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, ou seja, consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos” (CNAE 8630-5/01), pela intersecção com os critérios determinantes típicos de “atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências” (CNAE 8610-1/01), para fins de atendimento à saúde.

Numero da decisão: 2202-010.602

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 13005.720871/2015-30

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 22 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Mar 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. CLÍNICA DE ATENDIMENTO À SAÚDE DE DEPENDENTE QUÍMICO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DUBIEDADE DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA NOTA FISCAL. IRRELEVÂNCIA. RESTABELECIMENTO.

As despesas com o custeio de serviços de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química são dedutíveis do cálculo do IRPF. A circunstância de a descrição dos serviços prestados, tal como redigida no respectivo campo da nota fiscal, dar ênfase ao suporte ancilar da clínica (hospedagem, enfermagem, comissaria etc), é insuficiente para afastar o direito à dedução, na medida em que (a) a linguagem utilizada é natural, corriqueira e atécnica, própria do cotidiano gerencial, (b)

inexiste nos autos indicação de que a pessoa jurídica prestadora dos serviços dedicasse-se a atividades alheias aos cuidados com saúde, por profissional sujeito à regulamentação (turismo ou estética) e (c) a prestação de atendimento à saúde em prol do dependente químico exige juridicamente a realização de ato médico.

Numero da decisão: 2001-005.210

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe negou provimento. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

A isolada hospedagem geriátrica não é assimilável a serviço de saúde, prestado por médicos ou psicólogos, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente:

Numero do processo:13811.722458/2015-13

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Jul 13 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Sat Sep 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2014 DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida glosa.

Numero da decisão:2202-008.379

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Martin da Silva Gesto - Relator Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: MARTIN DA SILVA GESTO

Numero do processo: 10480.734455/2012-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Oct 24 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Mar 27 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 EMENTA DEDUÇÃO. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO EMITIDA PELA OPERADORA DO PLANO. INSUFICIÊNCIA. A singela apresentação da carteira de identificação emitida pela operadora do plano de saúde complementar é insuficiente para restabelecimento da dedução pleiteada, na medida em que ela não informa valores pagos, alocação aos beneficiários nem eventuais reembolsos efetuados, todos dados essenciais ao cálculo da quantia dedutível no cálculo do IRPF. DESPESAS PAGAS À ENTIDADE DE ACOLHIMENTO GERIÁTRICO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO HOSPITAL NEM ANÁLOGO LEGAL. INDEDUTIBILIDADE. O custeio de internação em casa ou espaço geriátrico é indedutível no cálculo do IRPF, se a pessoa jurídica prestadora dos serviços não se caracterizar como hospital, centro de saúde nem entidade legalmente análoga, isto é, cuja atuação seja supervisionada diretamente por médicos e que submeta-se à regulação e à fiscalização típicas desse tipo de atividade.

Numero da decisão: 2001-005.048

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, inexistente demonstração de que a pessoa jurídica contratada praticasse atos médico, de assistência psicológica ou fisioterápica, ou seja, assimilável a “hospital”, “ambulatório”, ou “clínica”.

De fato, a argumentação do recorrente se baseia em pressuposição de senso comum, no sentido de que a entidade contratada praticaria algum dos atos previstos na legislação de regência, mas essa asserção não foi confirmada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino